



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Distribuir às Mes. e Mes.
Deputados, assim como ao
Governo Regional. 20-05-2021
F. J. G. G.

Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Proposta de Alteração

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 13/XII – “Criação da Figura do Provedor Regional do Animal”

Os Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PPM, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresentam as seguintes propostas de substituição das propostas de alteração à iniciativa legislativa referida em epígrafe:

“Artigo 2.º

(...)

1. (...)
2. O Provedor articula o desempenho das suas funções com todas as entidades públicas e privadas com competências em matéria de bem-estar animal, designadamente com o Governo Regional, as autarquias locais e as associações de proteção animal.
3. (...)
4. Para os efeitos previstos nos números anteriores, excetuam-se as matérias referentes aos animais de produção, cujos mecanismos de acompanhamento e fiscalização são salvaguardados pelo departamento competente do Governo Regional.

Aprovado
20-05-2021
F. J. G. G.

Rejeitado
20-5-2021
F. J. G. G.

Artigo 3.º

(...)

1. Compete ao Provedor:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos órgãos e/ou serviços públicos em matéria de bem-estar animal;
- b) Analisar as denúncias relativas a maus-tratos e abandono de animais que sejam registadas na plataforma online "SOS Animais Açores", interagindo, para o efeito, com as diversas entidades com competência na matéria;
- c) Encaminhar para as entidades competentes informação que receba sobre situações que coloquem em risco o bem-estar animal, indicando a legislação regional aplicável;
- d) Propor as medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal e assinalar as insuficiências da legislação que identificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração, revogação ou para a criação de nova legislação;
- e) Emitir, por iniciativa própria, ou com base em solicitações que lhe tenham sido dirigidas, pareceres e recomendações na sequência de queixas e sugestões dirigidas aos órgãos e/ou serviços públicos responsáveis pela área do bem-estar dos animais, no âmbito das respetivas competências;
- f) Contribuir para que a proteção e bem-estar animal seja considerado na definição e na execução das políticas do Governo e das autarquias locais;
- g) Esclarecer todas as dúvidas que lhe sejam apresentadas, por qualquer pessoa singular ou coletiva, tendo sempre por base a legislação regional, nacional ou comunitária casuisticamente aplicável, devendo dar conhecimento das mesmas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de veterinária;
- h) Promover e participar em diversas atividades, nomeadamente ações de sensibilização, seminários, conferências, cursos e outros eventos afins, tendo sempre como parceiro o departamento do Governo Regional com competência em matéria veterinária e/ou autarquias locais;

Aprovado
20-05-2021
F. G. G.

Aprovado
20-05-2021
F. G. G.

Aprovado
20/05/2021
F. G. G.

Aprovado
20-05-2021
F. G. G.

Aprovado
20/05/2021
F. G. G.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- i) A aprovação de atos legislativos ou regulamentares, em matéria de bem-estar animal, deve ser precedida de audição do Provedor, que se pronuncia no prazo de 10 dias úteis;
 - j) Previamente à emissão de recomendações no contexto da sua missão e competências, o Provedor deve ouvir as entidades visadas, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários;
 - k) Criar mecanismos de cooperação com as entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto legislativo regional, que permitam melhorar a eficácia e a eficiência, no âmbito da proteção e saúde animal e detenção e controlo da população de animais de companhia;
 - l) Emitir, por iniciativa própria ou com base em solicitações rececionadas, recomendações ou pareceres relativamente à atuação de entidades públicas ou privadas em matéria de bem-estar animal, encaminhando-as às entidades competentes para possível correção ou alteração de atuação;
 - m) Prestar, por escrito, todas as informações solicitadas pelo Governo Regional dos Açores ou pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, relativamente ao bem-estar animal, no prazo máximo de 30 dias após a sua receção;
 - n) Elaborar um plano anual de atividades, o qual deverá ser apresentado para apreciação ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de veterinária e à ALRAA, previamente à implementação do mesmo;
 - o) Pronunciar-se sobre os atos legislativos ou regulamentares a aprovar em matéria de bem-estar animal, quando solicitado;
 - p) Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade e competências e sobre a situação do bem-estar animal a nível regional, o qual é remetido para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e ao departamento do governo regional com competência em matéria veterinária.
2. O Provedor está sujeito ao dever de sigilo em relação a todas as informações ou documentos.

Aprovado
20/05/2021
A. Fey.

Aprovado
20/05/2021
A. Fey.

Aprovado
20/05/2021
A. Fey.

Aprovado
20/05/2021
A. Fey.

Aprovado
20-5-2021
A. Fey.

Aprovado
20/5/2021
A. Fey.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 4.º

(...)

1. (...)
2. O Provedor deve dar resposta às queixas ou sugestões apresentadas por escrito pelos cidadãos, no prazo de 60 dias, com as medidas adotadas ao nível das situações que originaram as queixas ou recomendações, dando sempre conhecimento das respostas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de veterinária e às autarquias territorialmente competentes.
3. (...)
4. (...)

*Aprovado
20-5-2021
F. G. J.*

Artigo 5.º

(...)

1. (...)
2. O Provedor é designado de entre pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, independência, credibilidade e integridade pessoal, experiência e competência notórias para o desempenho das funções.
3. Não poderão ser designados como Provedor os dirigentes partidários, membros de órgãos diretivos de Associações de Proteção Animal ou de empresas públicas do setor público empresarial regional, membros do Governo Regional dos Açores, prestadores de serviços ou fornecedores da administração pública regional.
4. O Provedor pode exercer, em acumulação, desde que de natureza não conflituante ou incompatível, outras funções, sem necessidade de mais formalidades:
 - a) Atividades em instituições de ensino superior, designadamente as atividades de docência e de investigação, em regime de tempo integral ou tempo parcial, nos termos da legislação em vigor.

*Aprovado
20-05-2021
F. G. J.*

*Aprovado
20/5/2021
F. G. J.*

*Aprovado
20/05/2021
F. G. J.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5. No Orçamento Regional devem ser inscritas verbas destinadas para a sua remuneração e para os recursos financeiros, técnicos, logísticos e administrativos necessários para a prossecução das funções do Provedor Regional do Animal, fixadas por diploma regulamentar próprio.
6. O Provedor exerce as suas funções e é equiparado para efeitos remuneratórios, a Chefe de Divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, podendo, no entanto, optar pelo vencimento de origem no caso de a nomeação recair sobre um funcionário da administração pública que afigure um vencimento superior.
7. O Provedor beneficia do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.
8. O tempo de serviço prestado como Provedor considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aquele todos os direitos, subsídios, regalias sociais e remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem, não podendo, igualmente, ser prejudicado nas promoções a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submeta, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

*Aprovado
20-05-2021
A. G. G.*

*Aprovado
20/5/2021
A. G. G.*

*Aprovado
20-05-2021
A. G. G.*

Artigo 8.º

(...)

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) Por perda dos requisitos de elegibilidade ou por incompatibilidade superveniente.

*Aprovado
20-05-2021
A. G. G.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, 19 de maio de 2021

O Grupo Parlamentar do PSD,

A handwritten signature in black ink, reading "Pedro do Nascimento Cabral".

Pedro do Nascimento Cabral

O Grupo Parlamentar do CDS-PP,

A handwritten signature in blue ink, reading "Catarina Cabeceiras".

Catarina Cabeceiras

O Grupo Parlamentar do PPM,

A handwritten signature in blue ink, reading "Paulo Estêvão".

Paulo Estêvão